



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Sara Pessoa de Sousa Aguiar		
EMENTA: Responde consulta a Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Prefeita Margarida Gomes de Araújo, de Pentecoste, sobre a regularização da vida escolar de Antônia Kelly da Silva Sousa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 10692809-0	PARECER N° 0089/2011	APROVADO EM: 28.02.2011

I – RELATÓRIO

Sara Pessoa de Sousa Aguiar, diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Prefeita Margarida Gomes de Araújo, instituição localizada na Travessa Sargento Guilherme, s/n, Pedreira, CEP: 62.640-000, Pentecoste, estabelecimento que integra a rede municipal de ensino, mediante o processo nº 10692809-0, solicita a este Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar da aluna Antônia Kelly da Silva Sousa.

Segue abaixo descrita a situação que motivou o encaminhamento do presente processo:

Esclarece a diretora que a aluna apresenta o histórico escolar com duas lacunas: uma, provocada pela mudança do ensino fundamental de nove anos, diz respeito à 2ª série desse nível de ensino; a outra, refere-se ao 4º ano, que não foi cursado também.

Integram o processo, os seguintes documentos:

- registro de nascimento da aluna, atualmente com quatorze anos de idade;
- Ficha de Observação do Desenvolvimento da Criança, relativo aos anos 2002 e 2003;
- boletim escolar relativo a 3ª série, datado de 2005;
- Ficha Individual do aluno, com os seguintes registros de notas: 1ª série (2004), 3º ano (2005), 5º ano (2006), 6º ano (2007), 7º ano (2008), 8º ano (2009), ficando, portanto, sem notas a 2ª série e o 4º ano. No caso, a ausência de notas na 2ª série está justificada claramente pela reclassificação a que foi submetida, conforme carimbo na página 12 do processo, fazendo referência inclusive ao Parecer CEC nº 608/2004;



M.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0089/2011

– Histórico Escolar expedido pela EMEIF Rachel Viana Martins, nesta capital, em 19/09/2005, no qual se registra a aprovação da aluna da 1ª série do ensino fundamental, em 2004; sua transferência em 2005, já na 3ª série; e um carimbo justificando sua reclassificação da 2ª para 3ª série do ensino fundamental;

– Ficha de Matrícula Inicial, onde se registra o controle da matrícula por série/ano a partir do 3º ano, salta o 4º e continua do 5º ao 9º ano, rubricada pelos responsáveis da criança.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Após o exame da situação, o procedimento a ser adotado para a regularização da vida escolar da aluna Antônia Kelly da Silva Sousa é o do 'avanço', que, conforme a legislação vigente, pode se dar nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado (LDB, Artigo 24, Inciso V, Alínea c).

No caso em tela, trata-se de um avanço na série. Consta-se uma reclassificação da 2ª para a 3ª série do ensino fundamental, e, agora, a EEF Prefeita Margarida Gomes de Araújo, em Pentecoste, deverá adotar o procedimento do avanço na série, reclassificando-a da 3ª série para o 5º ano, regularizando, assim, a vida escolar da referida aluna.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias das escolas com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabe aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso, e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.

Faz-se necessário uma maior responsabilidade por parte de todos em relação aos atos praticados no âmbito da gestão escolar, vez que os Conselhos de Educação, sejam estadual ou municipais, devem primar por uma ação de caráter mais preventivo, educativo, apesar de sua função fiscalizadora, do que corrigir erros que podem ser perfeitamente evitados, se objeto de uma ação mais rigorosa dos responsáveis pelo registro e acompanhamento da vida escolar dos alunos.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0089/2011

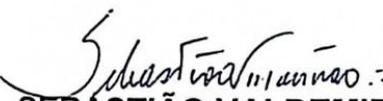
É este o Parecer, salvo melhor juízo.

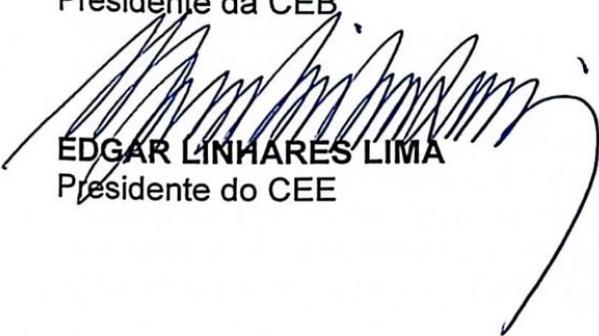
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2011.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE